

Caso n.º 19

- i) Os Decretos-Leis devem ser aprovados pelo Governo em Conselho de Ministros – não basta uma mera reunião entre ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea d) – pois apenas assim se pode garantir a aplicação do princípio da solidariedade Governamental (artigo 189.º).
- ii) O Governo pode legislar sobre esta matéria pois não está enquadrada na reserva legislativa de competência da Assembleia da República. O artigo 165.º, n.º 1, alínea f), incide apenas sobre as bases da Segurança Social. Se o DL violar a lei de bases, será organicamente inconstitucional por violação desse preceito.
- iii) Discussão sobre a constitucionalidade da medida por possível violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.
- iv) O Presidente da República tem legitimidade activa para solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto em causa (artigo 278.º, n.º 1), e está dentro do prazo (artigo 278.º, n.º 3).
- v) Os decretos-leis devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria (artigo 201.º, n.º 3) – pelo que o diploma pode ser inconstitucional por este motivo. Discutir se a inconstitucionalidade poderá redundar em mera irregularidade.
- vi) O Tribunal Constitucional decide dentro do prazo (artigo 278.º, n.º 8).
- vii) O Presidente da República, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, deve vetar o decreto e devolvê-lo ao órgão que o tiver aprovado – neste caso o Governo (artigo 279.º, n.º 1).
- viii) O Governo nunca pode confirmar um decreto vetado pelo Presidente da República – apenas a Assembleia da República (neste caso, de veto por inconstitucionalidade, cfr. artigo 279.º, n.º 2, que se refere a “Deputados”).
- ix) A maioria de confirmação, pela Assembleia da República, após veto por inconstitucionalidade, é de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções – e não maioria absoluta (artigo 279.º, n.º 2)
- x) O Presidente da República está errado em considerar-se obrigado a promulgar porque: a) o Governo não pode confirmar o diploma objecto de veto; b) mesmo

- no caso de confirmação, pela Assembleia da República, após veto por inconstitucionalidade, o Presidente da República nunca é obrigado a promulgar – pode recusar a promulgação (artigo 279.º, n.º 2).
- xi) O Presidente da República tem legitimidade activa para solicitar a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do Decreto-Lei em causa (artigo 281.º, n.º 2, alínea a). Não há prazo, mas a fiscalização apenas pode ser pedida após a publicação do diploma (mas não é necessária a sua entrada em vigor). O facto de o diploma ter sido confirmado após veto por inconstitucionalidade não impede a fiscalização sucessiva da constitucionalidade.
 - xii) Os Deputados podem reagir de três formas: a) apresentando um projecto de lei que revogue o DL (artigo 167.º, n.º 1), porque não estamos em matéria de competência exclusiva do Governo (artigo 198.º, n.º 2); b) solicitar a apreciação parlamentar do DL (artigo 169.º, n.º 1); c) pedir a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do Decreto-Lei em causa (artigo 281.º, n.º 2, alínea f).
 - xiii) No caso de pretender recorrer à fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, é de referir Abel não tem legitimidade activa (artigo 281.º, n.º 2, a contrario), mas pode apresentar uma petição ao Provedor de Justiça, por exemplo (artigo 23.º) – ou a um outro dos órgãos referidos no artigo 281.º, n.º 2. Referir a inexistência de uma via de acesso directo dos cidadãos ao TC neste caso.
 - xiv) No caso de pretender recorrer à fiscalização concreta, não pode intentar a acção directamente no Tribunal Constitucional, devendo começar por suscitar a inconstitucionalidade do decreto-lei incidentalmente numa acção em que conteste a sua aplicação a um caso concreto. Da decisão do tribunal *a quo* poderia então caber recurso para o Tribunal Constitucional, de *per saltum* ou após o esgotamento das vias de recurso, dependendo de o tribunal julgar a inconstitucionalidade da norma em causa (artigo 204.º, artigo 280.º, n.º 1 e 4, da Constituição, bem como o artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*), n.º 2, e artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, da LTC).
 - xv) Deve ser referida a inexistência de uma via de acesso directo dos cidadãos ao Tribunal Constitucional neste caso.
 - xvi) A fiscalização da constitucionalidade não tem efeito suspensivo sobre a vigência das normas objecto de fiscalização